SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110192 - PR (2026/0264183-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERICK DA SILVA REBELO
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR CARVALHO DE MEDEIROS - PR101792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. NULIDADES ALEGADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de *habeas corpus* e denegou a ordem, mantendo o prosseguimento de ação penal por lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal) e resistência.

2. Prisão em flagrante após acionamento da polícia para ocorrência de lesão corporal em violência doméstica, com relato de agressões, subtração de aparelho celular e resistência à atuação policial, havendo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, termo de declaração e depoimentos colhidos sob contraditório.

3. O agravante pleiteia: (i) anulação integral do processo desde o flagrante, por suposta tortura e ausência de audiência de custódia imediata; (ii) trancamento da ação penal quanto à lesão corporal por falta de laudo pericial e retratação da vítima; (iii) trancamento quanto à resistência por ausência de provas; e (iv) reconhecimento de nulidade do aditamento da denúncia por violação ao art. 384 do CPP.

4. Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a excepcionalidade do trancamento, a existência de lastro probatório mínimo, a superação da questão relativa à audiência de custódia em *habeas corpus* anterior e a natureza de readequação jurídica do aditamento sem inovação fática.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a alegação de tortura e a ausência de audiência de custódia imediata acarretam nulidade integral e justificam o trancamento da ação penal; (ii) há

Documento eletrônico VDA59720517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 49ca4d41-ed3b-42e5-be0c-7b2d298e1ace

justa causa e materialidade para o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica na ausência de laudo de corpo de delito e diante de retratação em juízo; (iii) há justa causa para o crime de resistência quando a imputação se apoia, entre outros, na palavra de agentes públicos; e (iv) o aditamento da denúncia violou o art. 384 do CPP por ausência de prova nova.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica.

7. A alegação de tortura demanda dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*; ademais, a ilicitude de eventual prova exige demonstração do nexo de causalidade (CPP, art. 157, § 1º), inexistente de plano, havendo outras provas independentes e idôneas que sustentam a persecução penal.

8. A ausência de audiência de custódia imediata foi objeto de análise em *habeas corpus* anterior, com superação do suposto vício, não subsistindo constrangimento ilegal atual à liberdade de locomoção.

9. A materialidade da lesão corporal em violência doméstica pode ser demonstrada por outros meios de prova além do laudo pericial, e a ação penal é pública incondicionada (Súmula n. 542/STJ), sendo irrelevante a retratação da vítima para o prosseguimento da ação, cuja valoração compete ao juízo natural.

10. A palavra de agentes públicos, prestada no exercício de suas funções e sob contraditório, possui idoneidade probatória; eventual análise de contradições demanda revolvimento aprofundado do acervo probatório, inviável no *habeas corpus*.

11. O aditamento da denúncia constituiu readequação jurídico-penal dos fatos já narrados, sem inovação fática essencial, não configurando violação ao art. 384 do CPP nem prejuízo ao exercício da defesa.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 49ca4d41-ed3b-42e5-be0c-7b2d298e1ace

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110192 - PR (2026/0264183-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERICK DA SILVA REBELO
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR CARVALHO DE MEDEIROS - PR101792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. NULIDADES ALEGADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de *habeas corpus* e denegou a ordem, mantendo o prosseguimento de ação penal por lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal) e resistência.

2. Prisão em flagrante após acionamento da polícia para ocorrência de lesão corporal em violência doméstica, com relato de agressões, subtração de aparelho celular e resistência à atuação policial, havendo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, termo de declaração e depoimentos colhidos sob contraditório.

3. O agravante pleiteia: (i) anulação integral do processo desde o flagrante, por suposta tortura e ausência de audiência de custódia imediata; (ii) trancamento da ação penal quanto à lesão corporal por falta de laudo pericial e retratação da vítima; (iii) trancamento quanto à resistência por ausência de provas; e (iv) reconhecimento de nulidade do aditamento da denúncia por violação ao art. 384 do CPP.

4. Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a excepcionalidade do trancamento, a existência de lastro probatório mínimo, a superação da questão relativa à audiência de custódia em *habeas corpus* anterior e a natureza de readequação jurídica do aditamento sem inovação fática.

Documento eletrônico VDA59379394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01
Código de Controle do Documento: f6a1e625-9a86-430a-85ad-c49bee822ae9

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a alegação de tortura e a ausência de audiência de custódia imediata acarretam nulidade integral e justificam o trancamento da ação penal; (ii) há justa causa e materialidade para o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica na ausência de laudo de corpo de delito e diante de retratação em juízo; (iii) há justa causa para o crime de resistência quando a imputação se apoia, entre outros, na palavra de agentes públicos; e (iv) o aditamento da denúncia violou o art. 384 do CPP por ausência de prova nova.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica.

7. A alegação de tortura demanda dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*; ademais, a ilicitude de eventual prova exige demonstração do nexo de causalidade (CPP, art. 157, § 1º), inexistente de plano, havendo outras provas independentes e idôneas que sustentam a persecução penal.

8. A ausência de audiência de custódia imediata foi objeto de análise em *habeas corpus* anterior, com superação do suposto vício, não subsistindo constrangimento ilegal atual à liberdade de locomoção.

9. A materialidade da lesão corporal em violência doméstica pode ser demonstrada por outros meios de prova além do laudo pericial, e a ação penal é pública incondicionada (Súmula n. 542/STJ), sendo irrelevante a retratação da vítima para o prosseguimento da ação, cuja valoração compete ao juízo natural.

10. A palavra de agentes públicos, prestada no exercício de suas funções e sob contraditório, possui idoneidade probatória; eventual análise de contradições demanda revolvimento aprofundado do acervo probatório, inviável no *habeas corpus*.

11. O aditamento da denúncia constituiu readequação jurídico-penal dos fatos já narrados, sem inovação fática essencial, não configurando violação ao art. 384 do CPP nem prejuízo ao exercício da defesa.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem de *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ERICK DA SILVA REBELO contra decisão em que deneguei a ordem e assim relatei o caso:

Documento eletrônico VDA59379394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01
Código de Controle do Documento: f6a1e625-9a86-430a-85ad-c49bee822ae9

Trata-se de habeas corpus impetrado por ERICK DA SILVA REBELO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0027953-10.2026.8.16.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido inicialmente denunciado pela prática dos crimes de roubo e resistência, em concurso material. Posteriormente, a denúncia foi aditada para imputar-lhe os crimes de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal) e resistência, o que motivou a impetração do writ na origem.

O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 15/16):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado pela prática dos crimes de lesão corporal no contexto de violência doméstica e resistência, em decorrência de prisão em flagrante realizada pela polícia militar após denúncia de agressão contra sua companheira. O impetrante requer a anulação do processo desde a prisão em flagrante, alegando tortura e nulidades processuais, ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, questionando também o aditamento da denúncia que alterou a tipificação do crime inicialmente imputado. A decisão recorrida recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade ou nulidade que justifique o trancamento da ação penal por suposta tortura no momento da prisão, ausência de audiência de custódia imediata, falta de justa causa para os crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica e resistência, ou irregularidade no aditamento da denúncia.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Não há comprovação inequívoca e imediata de tortura ou ilegalidade na prisão que justifique a anulação do processo desde o flagrante.*
>
> *4. A ausência de audiência de custódia imediata já foi analisada e superada em habeas corpus anterior, não configurando constrangimento ilegal atual.*
>
> *5. Existem indícios mínimos de autoria e materialidade para os crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica e resistência, afastando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.*
>
> *6. O aditamento da denúncia não alterou a narrativa fática essencial, configurando apenas readequação jurídica, sem prejuízo ao direito de defesa.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Habeas corpus conhecido e ordem denegada. Tese de julgamento: O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos, não sendo possível o aprofundamento da análise probatória nessa via.*

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa que:

Documento eletrônico VDA59379394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01
Código de Controle do Documento: f6a1e625-9a86-430a-85ad-c49bee822ae9

a) A ação penal estaria contaminada desde a origem, em razão de tortura sofrida pelo paciente no momento da prisão por policiais militares (e-STJ fls. 5/6).

b) Ausência de justa causa e materialidade delitiva, por inexistir laudo de exame de corpo de delito, bem como em razão da retratação da vítima em juízo, que afirmou não ter sido agredida pelo paciente (e-STJ fls. 7/12).

c) A imputação seria infundada, baseada exclusivamente na palavra de policiais militares, que, segundo a defesa, apresentaram depoimentos contraditórios e teriam agredido o paciente para justificar a própria violência. Aduz que não há filmagens, lesões em policiais ou objetos apreendidos que corroborem a acusação (e-STJ fls. 12/13).

Diante dessas considerações, requer:

a) O acolhimento da preliminar para anular todo o processo, desde o flagrante, em razão da tortura e das ilegalidades (e-STJ fl. 14).

b) A concessão da ordem para trancar a ação penal quanto ao crime de lesão corporal, por ausência de materialidade (e-STJ fl. 14).

c) A concessão da ordem para trancar a ação penal quanto ao crime de resistência, por ausência de provas (e-STJ fl. 14).

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (e-STJ fls. 776/779):

> *Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo de recurso próprio (recurso ordinário), o que, em regra, não é admitido pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e deve resultar no não conhecimento do writ. [...] No caso vertente, a alegação de ausência de materialidade em relação ao crime de lesão corporal não se sustenta. Primeiramente, a falta do laudo de corpo de delito, por si só, não invalida a denúncia. Em crimes de violência doméstica, muitas vezes praticados na clandestinidade, outros elementos podem suprir o exame pericial [...]. Na hipótese dos autos, há boletim de ocorrência, termo de declaração inicial da vítima e depoimentos testemunhais que constituem um suporte probatório mínimo. Além do mais, ao contrário do quanto afirmado pelo Recorrente, a retratação da vítima em Juízo é irrelevante para o prosseguimento da ação penal. O STJ, por meio da Súmula 542, pacificou o entendimento de que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada. [...] Quanto ao delito de resistência, a tese defensiva de que a acusação se baseia apenas na palavra dos policiais também não prospera. Importante salientar que o depoimento de agentes públicos, especialmente quando colhido em Juízo, sob o crivo do contraditório, é meio de prova idôneo e dotado de presunção de legitimidade. [...] No presente caso, as alegações defensivas de que os depoimentos seriam contraditórios e forjados para encobrir agressões policiais exigem, impreterivelmente, um minucioso revolvimento fático-probatório.*

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59379394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01
Código de Controle do Documento: f6a1e625-9a86-430a-85ad-c49bee822ae9

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 17/25):

> *2. MÉRITO*
>
> *Inicialmente, destaca-se que "a petição de Habeas Corpus é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, que visa proteger o direito à liberdade de locomoção (de ir, vir e permanecer). É, portanto, instrumento processual apto a afastar a ilegalidade de prisão ou de constrangimento atual, iminente ou pelo menos próximo à liberdade de locomoção".*
>
> *Não obstante as alegações defensivas no sentido de que a ação penal estaria contaminada desde a prisão em flagrante, em razão de suposta tortura praticada por policiais militares, bem como de que não haveria justa causa para o prosseguimento do feito quanto aos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica e resistência, tais argumentos, por si sós, não evidenciam, de plano, a presença das hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus.*
>
> > *"O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito" (TJPR - 6ª Câmara Criminal - 0104520-19.2025.8.16.0000 - Alto Piquiri - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 13.10.2025).*
>
> *No presente caso não se vislumbram tais circunstâncias.*
>
> *De acordo com o Boletim de Ocorrência n° 2024/1401568, a equipe policial foi acionada para atender ocorrência de lesão corporal em contexto de violência doméstica, na Rua Roque, n° 115, Bairro Santa Mônica, em Piraquara/PR. No local, transeuntes relataram ter ouvido gritos de socorro vindos da residência e informado que um indivíduo teria deixado o imóvel em um veículo Nissan Tiida cinza, após perceber que a polícia seria acionada. Ainda segundo o registro, a equipe encontrou F. F. L. em estado de choque, com sinais de agressão e inchaço na região da face. Ela teria relatado que, após discussão com seu convivente, E. d. S. R., foi agredida com golpes contundentes, mordida nas mãos e teve o aparelho celular subtraído para impedir pedido de socorro. Também narrou que o autor teria pegado sua arma institucional, ameaçado-a e deixado o local levando carregador e munições. Na sequência, os policiais deslocaram-se à residência dos pais de E. d. S. R., onde visualizaram o veículo indicado e, após ordens não acatadas e negativa de cooperação dos familiares, solicitaram apoio de outras viaturas. Consta do boletim que, diante da situação de flagrância e da suspeita de que o autor estivesse no imóvel, houve ingresso na residência, oportunidade em que E. d. S. R teria investido contra a guarnição policial, sendo necessário uso progressivo da força, projeção ao solo e algemamento.*
>
> *[...]*
>
> *a) da alegada nulidade originária decorrente da suposta tortura no momento da prisão*

Documento eletrônico VDA59379394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01
Código de Controle do Documento: f6a1e625-9a86-430a-85ad-c49bee822ae9

Sustenta a defesa que o paciente teria sido submetido a agressões físicas e tratamento degradante por parte de policiais militares no momento da prisão em flagrante, o que configuraria tortura e contaminaria, de forma insanável, toda a persecução penal subsequente, impondo-se a anulação do feito desde a origem.

A tese, entretanto, não pode ser examinada nos estreitos limites cognitivos do Habeas Corpus. A verificação da ocorrência de tortura ou de abuso de autoridade demanda reconstrução minuciosa do contexto fático, com análise circunstanciada da dinâmica da prisão, confronto entre versões antagônicas e eventual produção de prova, providências incompatíveis com a natureza célere e documental do writ constitucional.

Ainda que assim não fosse, eventual ilegalidade ocorrida no momento da prisão não conduz, automaticamente, à nulidade de todos os atos processuais subsequentes. A incidência do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal pressupõe demonstração concreta do nexo de causalidade entre a prova tida por ilícita e aquelas dela derivadas, o que não se verifica de plano no caso concreto. Não há indicação objetiva de que a suposta violência tenha sido utilizada como meio de obtenção de confissão ou de outros elementos informativos decisivos à deflagração da ação penal, tampouco que tenha influenciado, de forma determinante, a formação do juízo acusatório.

Assim, ausente comprovação inequívoca e imediata de ilegalidade apta a comprometer toda a persecução penal, a alegação não se mostra suficiente para autorizar a concessão da ordem.

b) da alegada nulidade da ausência de audiência de custódia imediata

A defesa também aponta que a audiência de custódia não foi realizada de forma imediata após a prisão em flagrante, sustentando que tal circunstância configuraria constrangimento ilegal e reforçaria a nulidade do processo desde a origem.

Todavia, conforme se extrai dos autos, a matéria já foi objeto de apreciação do Habeas Corpus nº 0117258-73.2024.8.16.0000, ocasião em que houve concessão parcial de liminar, com posterior análise judicial da legalidade da custódia. Superada essa etapa, não subsiste situação atual ou iminente de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente capaz de justificar a anulação dos atos processuais subsequentes, sobretudo porque a ação penal prossegue com base em decisão judicial que recebeu a denúncia e delimitou o objeto da persecução.

c) do pedido de trancamento da ação penal quanto ao crime de lesão corporal e resistência no contexto de violência doméstica

No que se refere ao crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, a defesa sustenta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, alegando ausência de materialidade delitiva, diante da ausência de laudo de lesões corporais, bem como a retratação da suposta vítima em audiência.

Sem razão, contudo.

Consoante entendimento reiterado deste Tribunal, o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida de caráter absolutamente excepcional, somente admitida quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, hipóteses que não se configuram no caso em exame.

Documento eletrônico VDA59379394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01
Código de Controle do Documento: f6a1e625-9a86-430a-85ad-c49bee822ae9

[...] No caso concreto, verifica-se a existência de lastro probatório mínimo apto a sustentar a persecução penal, consubstanciado, ao menos em juízo de delibação, no auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), boletim de ocorrência (mov. 1.2), depoimentos colhidos (movs. 83.1 e 83.3) e termo de declaração da vítima (mov. 1.7), o que afasta a alegação de ausência de justa causa nesta fase processual.

A ausência de exame de corpo de delito, por si só, não inviabiliza a persecução penal, notadamente em delitos praticados no contexto de violência doméstica, nos quais a materialidade pode ser demonstrada por outros meios de prova. Ademais, a retratação da vítima, ainda que existente, não conduz automaticamente ao reconhecimento da não existência do fato típico, constituindo elemento probatório a ser valorado em conjunto com os demais elementos informativos, no momento oportuno, pelo juízo natural da causa.

A análise da suficiência ou não da prova produzida, bem como da credibilidade das declarações prestadas, demanda incursão aprofundada no acervo probatório, providência incompatível com a via eleita.

Quanto ao crime de resistência, a defesa sustenta ausência de justa causa, ao argumento de que a imputação se apoia exclusivamente na palavra dos policiais militares responsáveis pela prisão, cujos depoimentos seriam contraditórios e destinados a justificar agressões supostamente praticadas contra o paciente.

Também aqui não se verifica ilegalidade manifesta. A palavra de agentes públicos, quando prestada no exercício de suas funções e submetida ao contraditório, possui idoneidade probatória, cabendo ao magistrado de primeiro grau avaliar sua coerência, consistência e compatibilidade com os demais elementos dos autos. A alegada existência de contradições ou de motivação espúria demanda exame aprofundado da prova oral, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

Não se constata, de plano, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, razão pela qual não há falar em trancamento da ação penal.

d) da alegada nulidade do aditamento da denúncia

Sustenta, por fim, que o aditamento à denúncia, ao substituir a imputação originária de roubo pela de lesão corporal qualificada, teria violado o disposto no art. 384 do Código de Processo Penal e o princípio da segurança jurídica, por ausência de indicação de prova nova.

Não assiste razão à defesa.

O aditamento promovido pelo Ministério Público não implicou inovação fática, mas readequação jurídico-penal dos fatos já descritos na exordial acusatória, à luz dos elementos informativos colhidos no curso da persecução. Não havendo modificação da narrativa fática essencial, mas apenas alteração da capitulação jurídica, não existe afronta ao art. 384 do Código de Processo Penal, sobretudo quando assegurado ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo concreto ao exercício da defesa. Eventual inconformismo com o enquadramento jurídico atribuído aos fatos constitui matéria a ser discutida no âmbito da própria ação penal, não se prestando o habeas corpus a substituir os meios ordinários de impugnação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do habeas corpus e denegar a ordem.

Documento eletrônico VDA59379394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01
Código de Controle do Documento: f6a1e625-9a86-430a-85ad-c49bee822ae9

Nulidade integral do processo por alegada tortura e ausência de audiência de custódia

A alegação, embora grave, demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, pois exige a reconstrução minuciosa dos fatos e o confronto de versões antagônicas.

Nesse sentido, **a existência de outras provas independentes e idôneas, tais como o Boletim de Ocorrência, o Termo de Declaração da Vítima e os depoimentos testemunhais, afasta a contaminação integral do feito, visto que a suposta coação não se reflete na validade dos demais elementos de convicção**.

A apuração da conduta dos agentes públicos, por sua vez, deve ser realizada em autos apartados, sem prejuízo da persecução penal em curso.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. NULIDADE. CONFISSÃO SOB TORTURA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Havendo provas suficientes, independentes e idôneas acerca da autoria e materialidade delitivas, a alegação de nulidade da confissão por ter sido obtida mediante tortura não tem o condão de macular toda a ação penal, mas tão somente a referida confissão e as provas dela decorrentes.*
>
> *[...]*
>
> *3. Logo, toda a dinâmica do fato, com a descrição detalhada do veículo e de sua placa, a tentativa de fuga e a prisão em flagrante do agente em posse de bens do corréu, por si sós, seriam suficientes para atestar a autoria delitiva, desconsiderada a confissão informal obtida sob tortura que já se encontra em apuração em autos apartados.*
>
> *[...]* (AgRg no AREsp n. 2.165.312/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJEN de 15/3/2024.)

Trancamento da ação penal em relação ao crime de lesão corporal e resistência

No tocante ao delito de lesão corporal no contexto doméstico e familiar, a defesa sustenta a ausência de justa causa pela falta do laudo de corpo de delito e pela retratação da vítima em juízo.

A materialidade do crime pode ser demonstrada por outros meios de prova, como boletim de ocorrência, depoimentos e registros fotográficos, sendo o exame pericial apenas um dos elementos possíveis, e não o único.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula n. 542 estabelece que a ação penal nos crimes de lesão

Documento eletrônico VDA59379394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01
Código de Controle do Documento: f6a1e625-9a86-430a-85ad-c49bee822ae9

corporal praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher é pública incondicionada, tornando irrelevante a retratação da vítima para o prosseguimento da ação.

A reconciliação do casal ou a manifestação da ofendida em audiência não tem o condão de extinguir a punibilidade ou trancar a ação penal, cabendo ao juízo natural a valoração de tal elemento em conjunto com as demais provas.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AFIRMAÇÃO DA VÍTIMA DE QUE SE RECONCILIOU COM O RÉU. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula (AgRg no HC n. 742.131/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/6/2022).*
>
> *[...]*
>
> *3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4424/DF, que a ação penal nos crimes de lesão corporal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é sempre pública incondicionada, e a retratação da representação pela vítima não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, que dirá de revogar a prisão cautelar (HC n. 481.948/SP, Ministra Laurita, Sexta Turma, DJe 15/3/2019).*
>
> *[...]* (RCD no HC n. 968.085/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O STJ definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos casos de violência doméstica, a retratação da vítima, quando cabível, deverá ocorrer perante o juízo criminal até o recebimento da denúncia (Tema n. 1167).*
>
> *[...]* (AgRg no AREsp n. 2.390.558/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/02/2024, DJEN de 19/2/2024.)

Quanto ao crime de resistência, a imputação não se baseia exclusivamente na palavra dos policiais, mas sim em elementos colhidos no auto de prisão em flagrante e nos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA59379394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01
Código de Controle do Documento: f6a1e625-9a86-430a-85ad-c49bee822ae9

A palavra de agentes públicos goza de presunção de legitimidade, e a existência de supostas contradições ou motivações espúrias demanda exame aprofundado do conjunto probatório, providência inviável na via eleita.

No que se refere ao aditamento da denúncia, não houve inovação fática, mas mera readequação jurídica da capitulação penal, com base nos elementos informativos já constantes dos autos, sem violação ao art. 384 do Código de Processo Penal ou prejuízo concreto ao exercício da defesa. Dessa forma, a tese deve ser refutada.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 776/779):

> *Cumpre salientar que a jurisprudência dessa egrégia Corte Superior é firme no sentido de que "... o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e/ou a ausência de justa causa"1 o que, como veremos abaixo, não acontece na espécie. No caso vertente, a alegação de ausência de materialidade em relação ao crime de lesão corporal não se sustenta. Primeiramente, a falta do laudo de corpo de delito, por si só, não invalida a denúncia. Em crimes de violência doméstica, muitas vezes praticados na clandestinidade, outros elementos podem suprir o exame pericial, conforme se verifica no precedente do STJ abaixo transcrito:*
>
> *[...]*
>
> *Na hipótese dos autos, há boletim de ocorrência, termo de declaração inicial da vítima e depoimentos testemunhais que constituem um suporte probatório mínimo. Além do mais, ao contrário do quanto afirmado pelo Recorrente, a retratação da vítima em Juízo é irrelevante para o prosseguimento da ação penal. Essa Colenda Corte, por meio da Súmula 542, pacificou o entendimento de que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada2. Assim, uma vez instaurada a ação penal, não cabe à vítima dispor sobre sua continuidade. A retratação será valorada pelo juiz natural da causa no momento da sentença, mas não tem o condão de trancar a ação por falta de justa causa. A propósito:*
>
> *[...]*
>
> *No presente caso, as alegações defensivas de que os depoimentos seriam contraditórios e forjados para encobrir agressões policiais exigem, impreterivelmente, um minucioso revolvimento fático-probatório. É que a análise sobre a credibilidade das testemunhas e a suficiência das provas é tarefa exclusiva do Juiz de primeiro grau, após encerrada a instrução probatória, sendo o presente remédio constitucional via inadequada para tal desiderato.*

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01
Código de Controle do Documento: f6a1e625-9a86-430a-85ad-c49bee822ae9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.192 / PR

Número Registro: 2026/0264183-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00089079820248160034 00092067520248160034 00108652520248160033 00279531020268160000
01172587320248160000 108652520248160033 1172587320248160000 279531020268160000
89079820248160034 92067520248160034

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VITOR CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOÃO VITOR CARVALHO DE MEDEIROS - PR101792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ERICK DA SILVA REBELO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK DA SILVA REBELO
ADVOGADO : JOÃO VITOR CARVALHO DE MEDEIROS - PR101792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:48
Código de Controle do Documento: 3b362af3-af3b-4377-bb2d-d81c043458c9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:48
Código de Controle do Documento: 3b362af3-af3b-4377-bb2d-d81c043458c9